

Para: SIN

MEMO/SIN/GIE/Nº 77/2014

De: GIE

Data: 24/3/2014

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processos CVM nº RJ-2013-12544.

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada à BTG Pactual Serviços Financeiros S/A DTVM ("Administrador") pelo atraso no envio de informação obrigatória de Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes (FMIEE).

I – Da base legal

O art. 34, I, da Instrução CVM nº 209/94 determina que:

Art. 34. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, as seguintes informações:

I – trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações:

- a) valor do patrimônio líquido do fundo; e*
- b) número de cotas emitidas.*

O art. 45 da mesma instrução dispõe que:

Art. 45. O administrador que não encaminhar à Comissão de Valores Mobiliários as informações previstas nesta Instrução, ficará sujeito à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores nos termos do inciso V, do art. 9º e art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Com relação à aplicação de multa cominatória, a Instrução 452/07 dispõe que:

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

...

Art. 5º Caso a obrigação de prestação de informação somente seja cumprida após fluência da multa ordinária, ou se o prazo limite de que trata o art. 14 for atingido sem que a obrigação seja cumprida, o Superintendente da área responsável decidirá, fundamentadamente, sobre a conveniência da aplicação e cobrança da multa cominatória ou da instauração de processo administrativo sancionador.

...

Art. 12. A multa cominatória começará a fluir no dia seguinte ao recebimento das comunicações de que tratam os arts. 3º e 4º, ou do termo previsto na comunicação de que trata o art. 7º, e, quando de sua aplicação, não incluirá em seu cômputo o dia em que houver sido cumprida a obrigação.

...

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso.

O recurso de que trata o referido processo refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento "Informe Trimestral", referente à posição de 31/3/2012, do Nordeste Empreendedor FMIEE, que deveria ter sido entregue à CVM até 16/4/2012.

II – Dados da Multa Cominatória

1. Nome do Administrador do Fundo: SPE BTG Pactual Serviços Financeiros S/A DTVM;
2. Nome do fundo objeto da multa: Nordeste Empreendedor FMIEE;
3. Nome do documento em atraso: Informe Trimestral, previsto no art. 34, I, da Instrução CVM nº 209/94;
4. Competência do documento: 1ª Informações Trimestrais 2012 (data-base 31/3/2012);
5. Prazo final para entrega do documento, conforme Instrução CVM nº 209/94: 16/04/2012;
6. Data do envio do e-mail de notificação: 20/4/2012
7. Data de entrega do documento na CVM: 25/5/2012;
8. Número de dias de atraso cobrado na multa: 32 dias, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07;
9. Valor unitário da multa: R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais);
10. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa:
OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 61/13;
11. Data da emissão do ofício de multa: 28/8/2013.

III – Dos fatos

Em 20/4/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos detectou, entre outros, que o Nordeste Empreendedor FMIEE não havia apresentado o documento a que se refere o dispositivo legal acima.

Assim sendo, foi encaminhado para o endereço eletrônico "*mariana.cardoso@btgpactual.com*" cadastrado na CVM como do administrador responsável pelo fundo, o e-mail de notificação de atraso de documento, dando-lhe um dia útil de prazo adicional para praticar o ato devido, qual seja, o envio da "Informe Trimestral", referente à data-base de 31/3/2012.

Em 28/8/13, considerando que o documento havia sido enviado para CVM apenas em 25/05/2012 (fl.19), foi emitida a comunicação de multa por meio do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 61/13.

IV – Do recurso

O requerente alega que o documento foi devidamente entregue dentro do prazo. Assim, informa que procedeu com envio do Informe Trimestral de todos os Fundos Mútuos de Empresas Emergentes em 13/4/2012, e depois com o reenvio na data de 16/4/2012, após verificar que não havia sido processado no site. Percebendo que novamente não constava o processamento dos Informes Trimestrais em consulta ao CVMWeb, os informes foram reenviados na data de 25/5/2012, obtendo sucesso no processamento dos dados.

Assim, considera que houve um erro de processamento por parte da página eletrônica. Nesse sentido,

requer a revogação da multa.

V – Do entendimento da GIE

Com relação à notificação da aplicação da Multa Cominatória, ressaltamos que a mesma foi entregue tempestivamente na data correta (28/8/13), conforme "*Relatório de Ofícios de Multas Cominatórias*", em anexo. Nesse sentido, não prospera a alegação da administradora no que tange ao atraso no envio de tal ofício.

Conforme *emails* enviados pela própria administradora à CVM (fls.8 à 15), verifica-se que a mesma procedeu com requerimentos relacionados à informes não processados de FIPs. O que ocorre é que se trata do envio de Informe Trimestral relacionado a um Fundo Mútuo de Empresa Emergente, e não a um Fundo de Investimento em Participação. Fica evidenciado que se trata de um claro e manifesto equívoco por parte da administradora a partir do primeiro *email* (fl.13), versando sobre "*o informe trimestral dos FIPs*". Destaca-se ainda que a administradora entrou em contato cerca de 1 mês após o recebimento do ofício de aplicação de multa (25/5/2012).

A correção somente foi efetuada com o envio do documento no dia 25/5/12, conforme observado no sistema de "*Posição de Entregas de Documentos*" (fl.19), em anexo. Assim, verifica-se que o atraso no envio dos documentos devidos deve-se unicamente por erro procedimental do Administrador.

V – Da conclusão

Pelo acima exposto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo RJ-2013-12544, com a manutenção da multa aplicada, sendo o mesmo analisado sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

BRUNO BARBOSA DE LUNA

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise e proposta da GIE.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais